



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050608-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante EVA RAMOS DA SILVEIRA QUADROS, é agravado PATRÍCIA RAMOS SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050608-94.2025.8.26.0000

Comarca de Suzano

Agravante: Eva Ramos da Silveira Quadros

Agravada: Patrícia Ramos Silveira

Voto nº 41.939

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de obrigação de fazer - Pleito formulado pela autora - Descabimento - Elementos constantes dos autos que infirmam a presunção de hipossuficiência alegada - Situação financeira comprovada que aponta para a disponibilidade financeira para o custeio da demanda - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de não fazer, indeferiu a justiça gratuita perseguida pela autora, *“Considerados os elementos dos autos, inclusive de fls. 85/105, não restou comprovada pela autora a necessidade da gratuidade processual”*.

Sustenta a recorrente, em suma, que trabalha de forma autônoma, com a venda de marmitas diariamente, para manter sua sobrevivência, inclusive, apresentou movimentação bancária, com diversas transferências PIX, dos valores correspondentes as vendas realizadas, cujo lucro é mínimo, visto que o valor das marmitas varia entre 15 e 30 reais, portanto, os valores recebidos, e que constam nos extratos, não se referem ao lucro, mas sim ao preço de custo dos alimentos comercializados acrescido do lucro de cerca de 20% a 30%, haja vista o valor elevado dos alimentos na atualidade. Defende que não dispõe de recursos

financeiros para arcar com as custas e despesas processuais, motivo pelo qual o benefício deverá ser deferido, sendo que inexistem indícios de que exerça atividade econômica capaz de resultar em ganhos financeiros substanciais ao passo de afastar a presunção de pobreza declarada por ela. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhe seja deferida a justiça gratuita.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar. Dispensadas informações e contraminuta, uma vez ainda não composta a lide.

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Inexiste, pois, na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, cabendo em cada caso a avaliação do estado de miserabilidade a justificar a concessão do pleito.

No caso dos autos, os documentos levados

aos autos, especialmente os extratos bancários de fls. 85/105 dos principais comprovam que a autora mantém razoável movimentação financeira, somando entradas de mais de R\$5.000,00 ao mês, o que configura ganhos mensais superiores aos três salários-mínimos por família balizados pela Defensoria Pública para atendimento aos necessitados.

Sendo assim, em que pesem as dificuldades alegadas, os elementos constantes dos autos demonstram um padrão financeiro que não se coaduna com a hipossuficiência a que se refere a lei processual, reservada aos que comprovam a efetiva precariedade de sua situação financeira.

Por essas razões, mantém-se a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator